



## PARECER CCJ

### PARECER CCJ À CONTESTAÇÃO

Processo nº 041.00012/2021-36

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Dia sem Carne, destinado a alertar a população sobre os riscos à saúde relacionados ao consumo excessivo de carne. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer desfavorável pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, parecer este aprovado em votação, tendo o autor apresentado Contestação. Deste modo, retorna o presente expediente para parecer à Contestação apresentada.

É o breve relato.

Inconformado com o parecer exarado pela CCJ, que entendeu que a proposição extrapola os limites da interferência do ente público na vida privada dos cidadãos, desrespeitando os princípios constitucionais da liberdade individual e da livre iniciativa, o autor alega, em suas razões de contestação, que a obrigação de adesão ao programa objeto do projeto de lei se destina a estabelecimentos cujas atividades sejam desenvolvidas em órgãos ou em entidades da Administração Municipal, além de escolas da rede municipal de ensino, sendo que "tais estabelecimentos funcionam em prédios públicos através de permissões ou concessões de uso de bem público; sendo os primeiros atos unilaterais, discricionários e precários da administração pública; e os segundos, contratos administrativos bilaterais que possuem previsão em contrato de cumprir a legislação ora proposta".

Entretanto, isso não modifica o entendimento explanado no parecer anterior, o qual está em consonância com o parecer prévio da Procuradoria desta Casa, tendo em vista que a restrição imposta aos estabelecimentos fere a liberdade individual dos eventuais consumidores, o quais devem possuir a prerrogativa de escolha pelo consumo ou não de determinado alimento, como no presente caso, da carne.

Ademais, ainda que a exploração das atividades pelos estabelecimentos especificados no projeto de lei em questão se dê em espaços públicos, através de permissões ou de concessões de uso, quer seja por atos unilaterais da administração pública ou por meio de contratos bilaterais, de forma onerosa ou não, isso também não modifica o entendimento de que a proposição, nos termos em que apresentada, fere o princípio constitucional da livre iniciativa, pois, em que pese muitas vezes esses atos possam prescindir de processos de licitatórios, é comum a Administração Pública promover processos de seleção, no intuito de se assegurar igualdade de oportunidade a todos os eventuais interessados.

Por fim, quanto à alegação do autor de que em processo similar a procuradoria do município manifestou entendimento diverso, menciono que a proposição citada e a em tela tratam de objetos distintos, com estabelecimento de obrigações diferentes, não havendo relação entre ambas as proposições.

Ante o exposto, mantenho o entendimento pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 27/04/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da

Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0543901** e o código CRC **218D3297**.

---



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 172/23 – CCJ** contido no doc 0543901 (SEI nº 041.00012/2021-36 – Proc. nº 0304/21 - PLL 106), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de maio de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/05/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0550401** e o código CRC **CA25FB35**.